



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx Nº 84-ASSE1/SSEF/SEF
EB: 64689.000936/2022-45

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr. Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Assunto: adicional de habilitação - pagamento indevido - hipótese de restituição

Referência: DIEEx nº 54-S1/Ch/3º CGCFEx, de 8 FEV 22

Anexos:

- 1) DIEEx_Nº_39-Sec_Ap_Dir_Direção_HMAPA_-_zip;
- 2) Parecer_00727-2021-CONJUR-EB-AGU-CGU;
- 3) DIEEx_54_-_3º_CGCFEx;
- 4) DIEEx_n._71-22;
- 5) DIEEx_551_-_3_CGCFEx;
- 6) DIEEx_385_ASSE1_SSEF_SEF; e
- 7) Memória_01_-_HMAPA.

1. A respeito do assunto, informo que esta Secretaria foi consultada pelo 3º CGCFEx, nos termos do DIEEx nº 54-S1/Ch/3º CGCFEx, de 8 FEV 22, com o objetivo de elucidar questões relativas ao ressarcimento de valores de adicional de habilitação recebidos **antes da conclusão das duas fases do estágio (doze meses após a incorporação) previsto** pela Portaria 084-Cmt Ex, de 25 de Janeiro de 2019, **após a edição** da Portaria Normativa nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020.

2. Em síntese, a despeito de corroborar o entendimento estampado no DIEEx nº 385-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, 4 de agosto de 2021, e no PARECER nº 00727 / 2021 / CONJUR - EB / CGU/ AGU, de 29 de julho de 2021, em razão da consulta formulada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre, consoante a Memória para Decisão nº 001 – Seq Ap Dir/HMAPA, de 20 de janeiro de 2022, o 3º CGCFEx submeteu o tema à apreciação desta Secretaria.

3. No entendimento da referida OMS, os valores pagos indevidamente decorreram de errônea interpretação da lei e não devem ser ressarcidos considerando a boa-fé dos beneficiados – em consonância com o RESP 1769209/AL, Ed RESP 1769306/AL e Temas Repetitivos 531 e 1009 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Vale registrar que dúvida similar foi, recentemente, submetida diretamente a esse Centro pelo 5º CGCFEx, conforme DIEx nº 355-SSApur/SAGA/5º CGCFEx, de 22 NOV 21, encaminhado a esta Secretaria por intermédio do DIEx Nº 100-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 26 de novembro de 2021.

5. Independente da linha de interpretação submetida à apreciação, persiste o entendimento deste ODS no sentido de que a despeito da boa-fé dos militares ou dos agentes da administração que realizaram a implantação antes da pacificação do tema, a situação se amolda a erro administrativo corrigido, razão pela qual não seria possível dispensar a devolução dos valores pagos indevidamente ou a imputação do dano à União.

6. Apesar de não ter sequer sido cogitada a presença de má-fé em qualquer expediente desta Secretaria, vale reforçar que nem mesmo a inequívoca boa-fé respalda a dispensa do ressarcimento, pois, a despeito de não ter contribuído para tal situação, uma vez constatado o erro na implantação, não se pode alegar que “não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

7. Não obstante o entendimento deste ODS e ressaltando a possibilidade de cada gestor submeter eventual controvérsia ao respectivo órgão de assessoramento jurídico, levando em conta o atual rol de competências desse Centro de Controle Interno e a controvérsia verificada a respeito do ressarcimento dos valores pagos indevidamente, encaminho tais considerações e solicito a apreciação da matéria para fins de ratificação ou retificação do entendimento desta Secretaria.

Gen Bda OTHILIO FRAGA NETO
Rsp p/ Expdt do Subsecretário de Economia e Finanças

**"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE."**